

- b) Os terceiros-oficiais quando forem colocados como secretários de finanças de 3.^a classe, a antiguidade conta-se da respectiva posse.

Art. 12.º — 1. Os chefes das repartições concelhias de 3.^a classe serão designados de entre secretários de finanças de 3.^a classe do quadro da repartição onde se verificar a vaga, após o despacho que aprove o primeiro movimento de pessoal que se efectuar para aquela categoria, de acordo com a seguinte ordem de prioridades:

- a) Maior classificação no concurso ou no exame final do curso de preparação para a categoria de secretário de finanças referido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 405, de 29 de Maio de 1968, e, em igualdade de circunstâncias, maior antiguidade na categoria;
- b) Maior classificação no exame do 1.º grau referido no artigo 7.º ou no exame final a que se refere a regra 6.^a do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 576/74, de 5 de Novembro, e, em igualdade de circunstâncias, maior antiguidade na categoria.

2. A designação dos chefes das repartições de 3.^a classe será feita por despacho ministerial a publicar no *Diário da República* juntamente com o do movimento de pessoal a que se refere o corpo do presente artigo.

Art. 13.º Os titulares dos lugares referidos no número anterior mantêm-se no desempenho das respectivas funções, independentemente de, posteriormente ao início daquelas, serem colocados, na mesma repartição, secretários de finanças de 3.^a classe com melhores classificações ou maior antiguidade na categoria.

Art. 14.º São revogados os §§ 1.º e 4.º do artigo 45.º e os §§ 1.º e 7.º do artigo 53.º da Organização da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, aprovada pelo Decreto n.º 45 095, de 29 de Junho de 1963, bem como o § 2.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 405, de 29 de Maio de 1968.

Art. 15.º O n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 784/76, de 30 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º — 1. Os chefes das secretarias são nomeados, mediante concurso, entre os escrivães de 1.^a classe com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço.

Art. 16.º Na satisfação dos encargos resultantes da execução deste decreto serão utilizadas as disponibilidades das verbas orçamentais consignadas no pagamento do pessoal dos quadros aprovados da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 17.º As dúvidas resultantes da aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 29 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 144/77

de 9 de Abril

No programa aprovado pelo Governo de extensão das instalações do porto de Leixões estão previstos a construção e o equipamento de uma nova doca e de um terminal de contentores e a realização de estudos que viabilizem a adopção de medidas conducentes ao melhoramento das actuais condições de exploração do porto.

Apesar de o Estado já ter tomado as providências financeiras indispensáveis à realização do projecto e da capacidade de autofinanciamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões (APDL), o elevado custo das obras em curso e a aquisição do equipamento, parte dele não produzido em Portugal, torna aconselhável a obtenção de crédito externo que simultaneamente assegure o total financiamento do plano e atenuo o efeito dos novos investimentos na balança de pagamentos.

No quadro da ajuda excepcional e de urgência concedida pelas Comunidades Europeias a Portugal, através do Banco Europeu de Investimentos, já aprovada pela Assembleia da República, através da Lei n.º 6/76, de 31 de Dezembro, foi possível acordar um empréstimo no montante de 16 milhões de unidades de conta europeias que permitirá financiar parcialmente as novas instalações acima indicadas.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Fica a Administração dos Portos do Douro e Leixões (APDL) autorizada a contrair no Banco Europeu de Investimentos, mediante contrato a celebrar, um empréstimo no montante de 16 milhões de unidades de conta europeias ou moeda estrangeira equivalente, destinado à cobertura de obras de ampliação das instalações do porto de Leixões e à realização de estudos que permitam o melhoramento das actuais condições de exploração.

2. As condições do empréstimo serão as praticadas pelo Banco Europeu de Investimentos, salvo quanto à taxa de juro, que deverá situar-se 3 % abaixo da aprovada pelo Banco para operações da mesma natureza.

Art. 2.º As operações cambiais exigidas pelo presente empréstimo ficam desde já autorizadas e os movimentos de fundos a débito ou a crédito da APDL serão assegurados pela Direcção-Geral do Tesouro.

Art. 3.º O risco cambial da presente operação pode ser transferido para o Estado, a solicitação da AGPL, sendo nesse caso devido um prémio de 3 % calculado sobre as importações em dívida.

Art. 4.º Os juros e amortização do empréstimo e, eventualmente, o prémio a que se refere o número anterior constituem encargo obrigatório do Fundo de Melhoramentos, previsto no artigo 21.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948, pelo que a APDL se obriga a inscrever, anualmente, as

verbas necessárias para o efeito, no orçamento especial daquele Fundo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

Promulgado em 30 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete Coordenador para a Cooperação

Decreto n.º 47/77

de 9 de Abril

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Cooperação Consular entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde, assinado em 21 de Janeiro de 1977, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — José Manuel de Medeiros Ferreira.*

Assinado em 24 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Acordo de Cooperação Consular entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde:

Considerando os laços especiais de amizade e solidariedade existentes entre os povos de Portugal e de Cabo Verde;

Considerando o interesse comum em prosseguir uma política de cooperação no sentido de reforçar esses laços;

Considerando o n.º 2 do artigo 1.º e o artigo 10.º do Acordo Geral de Cooperação e Amizade, que prevêem formas de cooperação recíproca em todos os domínios, essencialmente nos domínios diplomático e consular, em ordem à protecção dos interesses de Portugal e de Cabo Verde e dos respectivos cidadãos;

Tendo em consideração o artigo 8.º da Convenção de Viena sobre Relações Consulares:

Decidiram concluir o seguinte

Acordo de Cooperação Consular

ARTIGO 1.º

1. A República Portuguesa e a República de Cabo Verde, a seguir denominadas Partes Contratantes, assegurarão, na medida do possível e nos termos das convenções internacionais sobre relações consulares

de que cada uma seja signatária, a protecção consular dos interesses e nacionais de Cabo Verde ou Portugal onde não exista um posto consular cabo-verdiano ou português ou onde o respectivo agente consular não puder exercer eficazmente as suas funções.

2. Os postos consulares de cada uma das Partes Contratantes prestarão colaboração aos postos consulares da outra, ainda que situados na mesma área de jurisdição, sempre que solicitada a sua assistência em matéria relacionada com o exercício de funções consulares.

ARTIGO 2.º

O disposto no artigo 1.º aplicar-se-á sob reserva de aceitação dos Estados receptores interessados e mediante pedido de consentimento ou notificação apropriada, bem como nos precisos termos dos artigos seguintes.

ARTIGO 3.º

Os funcionários enviados por cada uma das Partes Contratantes, devidamente credenciados, poderão ser recebidos nos postos consulares da outra, a fim de se inteirarem dos assuntos que digam respeito aos respectivos Estados e seus nacionais, ficando, contudo, sob a orientação do chefe do posto.

ARTIGO 4.º

O Estado Português compromete-se, na medida das suas possibilidades, e a pedido do Estado de Cabo Verde, a prestar assistência para a formação e aperfeiçoamento do pessoal consular da República de Cabo Verde.

ARTIGO 5.º

1. Os postos consulares de cada uma das Partes Contratantes promoverão, sempre que solicitados, a inscrição dos cidadãos da outra residentes na sua área de jurisdição ou que ali se encontrem ocasionalmente, passando-lhes a respectiva cédula ou certificado de inscrição.

2. O impresso para o processo individual e o impresso para a cédula ou certificado de inscrição serão fornecidos pelos respectivos Ministérios dos Negócios Estrangeiros.

ARTIGO 6.º

1. Os agentes consulares de cada uma das Partes Contratantes poderão, em nome da outra, agir na qualidade de notário e de conservador do registo civil e exercer funções similares, assim como certas funções de carácter administrativo, desde que não contrariem as leis e os regulamentos desta última e do Estado receptor.

2. Os impressos destinados à prática dos actos consulares mencionados no número anterior, assim como os livros de assentos e de extractos, serão fornecidos pelos respectivos Ministérios dos Negócios Estrangeiros.

ARTIGO 7.º

1. Os postos consulares de cada uma das Partes Contratantes receberão os pedidos de passaporte apresentados por cidadãos nacionais da outra e transmiti-